



**XII**  
ENANPPAS

ENCONTRO NACIONAL  
DA ASSOCIAÇÃO NACIONAL  
DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA  
EM AMBIENTE E SOCIEDADE

**COP30: ENFRENTAMENTOS ÀS  
DESIGUALDADES SOCIAIS  
E EMERGÊNCIA CLIMÁTICA**

## DESMATAMENTO ILEGAL E DANO CLIMÁTICO *IN RE IPSA*

Claudio Angelo Correa Gonzaga<sup>1</sup>

Hirdan Katarina de Medeiros Costa<sup>2</sup>

José Guilherme Roquette<sup>3</sup>

Fabio Angeoletto<sup>4</sup>

Paulo Antonio de Almeida Sinisgalli<sup>5</sup>

<sup>1</sup> Universidade de São Paulo (USP) – Doutorando em Ciência Ambiental; Promotor de Justiça (MP-MT). E-mail: [claudio.gonzaga@mpmt.mp.br](mailto:claudio.gonzaga@mpmt.mp.br)

<sup>2</sup> Livre docente, pós-doutorado, mestrado e doutorado em Energia. Advogada. Pesquisadora Visitante PRH 33.1 ANP/FINEP/USP [hirdan@usp.br](mailto:hirdan@usp.br)

<sup>3</sup> CAEx Ambiental, Procuradoria Geral de Justiça de Mato Grosso; Analista - Engenheiro florestal. E-mail: [roquettejg@gmail.com](mailto:roquettejg@gmail.com)

<sup>4</sup> Programa de Pós-Graduação em Gestão e Tecnologia Ambiental da Universidade Federal de Rondonópolis. Email: [angeoletto@ufr.edu.br](mailto:angeoletto@ufr.edu.br)

<sup>5</sup> Universidade de São Paulo (USP) – Instituto de Energia e Ambiente, Professor Associado de Economia Ecológica. E-mail: [psinisgalli@usp.br](mailto:psinisgalli@usp.br)

**GT 14:** Os desafios para um direito ecológico no século XXI: promovendo a justiça em face da crise climática e ecológica

### RESUMO

A emergência climática representa um dos maiores desafios contemporâneos. O aumento das temperaturas globais, a intensificação de eventos climáticos extremos e a perda acelerada de biodiversidade exigem respostas jurídicas inovadoras e eficazes. Nesse contexto, a responsabilidade civil ambiental surge como instrumento fundamental para proteger o sistema socioecológico e garantir o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (CF, art. 225, *caput*). O presente trabalho, partindo da distinção na doutrina italiana entre dano prejuízo e dano lesão, propõe uma reflexão sobre a possibilidade de caracterizar o dano climático – especialmente aquele decorrente de emissões ilícitas de gases de efeito estufa (GEE), como no caso do desmatamento ilegal – como um dano *in re ipsa*. Isto é, uma hipótese de presunção de dano resultante da própria conduta lesiva, dispensando a comprovação específica de suas



**XII**  
ENANPPAS

ENCONTRO NACIONAL  
DA ASSOCIAÇÃO NACIONAL  
DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA  
EM AMBIENTE E SOCIEDADE

**COP30: ENFRENTAMENTOS ÀS  
DESIGUALDADES SOCIAIS  
E EMERGÊNCIA CLIMÁTICA**

consequências (abalo ao sistema climático). Essa abordagem busca superar os obstáculos probatórios relacionados à complexidade donexo causal em matéria climática, facilitando a responsabilização civil por condutas ilícitas que contribuem para a crise climática.

**Palavras-chave:** dano ambiental; litigância climática; desmatamento ilegal; responsabilidade civil; dano *in re ipsa*.

### Destaques (highlights)

- O desmatamento ilegal, por implicar emissões ilegais e ser atividade de potencial poluidor significativo, causa dano climático *in re ipsa*, dispensando a prova de outros prejuízos específicos além da conduta-lesão;
- Condutas ilegais e classificadas como poluidoras em nível médio ou alto violam o direito difuso à *gestão ambiental descentralizada, democrática e eficiente* (art. 3º, I, Lc 140/2011), salvaguarda indispensável para assegurar-se o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, *caput*, da CF/1988);
- Reconhecer o dano climático *in re ipsa* reforça o clima como bem jurídico difuso juridicamente protegido (art. 1º-A, §1º, I, LPVN; art. 3º, I, LPNMC);
- A presunção de dano climático pode facilitar a litigância climática, contornando a análise do nexo de causalidade entre a conduta e seu impacto na estabilidade do clima, visto que esse nexo pode ser presumido a partir de normas que classificam aquela conduta como de potencial poluidor médio ou alto (ou, ainda, baixo e, neste caso, a depender da análise do caso concreto).

## INTRODUÇÃO

A emergência climática impõe a necessidade de repensarmos paradigmas jurídicos tradicionais. O aumento da temperatura média global, a maior frequência de eventos extremos (secas, inundações, ondas de calor, incêndios florestais, etc.) e a rápida perda de biodiversidade indicam uma crise ambiental que se agrava e clama por ações concretas. O Brasil, ao consagrar constitucionalmente o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, *caput*, da CF/1988), reconhece o clima como parte dos bens jurídicos difusos tutelados pelo nosso ordenamento jurídico. Além disso, a Lei de Proteção à Vegetação Nativa (art. 1º-A, §1º, I, da Lei 12.651/2012) e a Lei da Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC (Lei nº 12.187/2009) reafirmam o compromisso nacional com a integridade do sistema climático para o bem-estar das presentes e futuras gerações.



**XII**  
ENANPPAS

ENCONTRO NACIONAL  
DA ASSOCIAÇÃO NACIONAL  
DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA  
EM AMBIENTE E SOCIEDADE

**COP30: ENFRENTAMENTOS ÀS  
DESIGUALDADES SOCIAIS  
E EMERGÊNCIA CLIMÁTICA**

Diante desse cenário, a responsabilidade civil ambiental desponta como ferramenta essencial para prevenir e reparar danos ambientais. Contudo, ações civis públicas ambientais abrangendo o componente climático do dano ambiental enfrentam desafios probatórios consideráveis, especialmente no estabelecimento do nexo causal entre emissões de GEE e impactos difusos específicos (STEIGLEDER, 2022). Esse obstáculo à efetiva responsabilização de grandes emissores levanta a indagação central deste estudo: é possível caracterizar o dano climático decorrente do desmatamento ilegal como um dano ambiental *in re ipsa*<sup>1</sup>, presumido pela própria ilicitude da conduta? *Em outras palavras, pode-se reconhecer que a emissão significativa e intolerável de GEE em desconformidade com a legislação, por si só, lesa o bem jurídico clima equilibrado, prescindindo da prova de consequências concretas da conduta para o sistema climático global?*

Essa questão reveste-se de especial relevância no caso brasileiro, onde grande parte das emissões de GEE provém da mudança do uso do solo. Em 2021, as mudanças no uso do solo – notadamente o desmatamento e as queimadas – responderam por cerca de 49% das emissões de GEE do país (OBSERVATÓRIO DO CLIMA, 2023). Ademais, estima-se que mais de 93% dos desmatamentos ocorridos no Brasil tenham ao menos um indício de ilegalidade (MAPBIOMAS, 2024), ou seja, realizados sem a devida autorização ambiental ou em desconformidade com esta. Esse cenário peculiar significa que uma parcela expressiva das emissões nacionais de GEE *decorre diretamente de atividades ilícitas*. Portanto, o enfrentamento do desmatamento ilegal, além de preservar ecossistemas e biodiversidade, desponta como estratégia imediata de mitigação climática por meio de instrumentos clássicos do direito ambiental (GONZAGA et al. 2024).

## METODOLOGIA

Para responder à questão proposta, adotou-se uma abordagem qualitativa de cunho jurídico-dogmático. O estudo baseou-se em pesquisa bibliográfica e análise jurisprudencial. Foram analisados conceitos legais e doutrinários de dano ambiental e dano climático, bem como julgados do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que aplicam a noção de *dano in re ipsa* em matéria ambiental. Esta pesquisa forneceu os fundamentos teóricos e jurisprudenciais capazes de embasar a tese proposta, contribuindo para a construção da argumentação jurídico-dogmática.

## RESULTADO E DISCUSSÃO

---

<sup>1</sup> A expressão latina *in re ipsa* significa “na própria coisa” e, no contexto jurídico, refere-se ao dano que está ínsito na conduta, pois a própria conduta (“conduta-lesão”) é considerada lesiva a um bem jurídico tutelado.



**XII**  
ENANPPAS

ENCONTRO NACIONAL  
DA ASSOCIAÇÃO NACIONAL  
DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA  
EM AMBIENTE E SOCIEDADE

**COP30: ENFRENTAMENTOS ÀS  
DESIGUALDADES SOCIAIS  
E EMERGÊNCIA CLIMÁTICA**

*Conceito de dano ambiental e dano climático.* A legislação brasileira define de forma ampla a degradação ambiental e a poluição, que servem de base para conceituar o dano ambiental. O art. 3º, II, da Lei 6.938/1981 caracteriza a *degradação* ambiental como “alteração adversa das características do meio ambiente”, ao passo que o art. 3º, III, da referida norma define *poluição* como a degradação resultante de *atividades humanas* que, direta ou indiretamente,

- a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- c) afetem desfavoravelmente a biota;
- d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
- e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.

A partir dessas definições, a doutrina conceitua o dano ambiental como “a alteração, deterioração ou destruição, parcial ou total, de quaisquer dos recursos naturais, afetando adversamente o homem e/ou a natureza” (BENJAMIN, 1998).

A derivação do conceito de dano ambiental dos conceitos legais fica mais clara na definição de Moreira (2021, p. 38), para quem, o dano ambiental

É o impacto ambiental negativo resultante de intervenção no meio ambiente que extrapola os limites de tolerabilidade e caracteriza violação do direito difuso fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Caracteriza-se como resultado ilícito que afeta, de forma direta ou indireta, a coletividade em geral e terceiros, prejudicando o meio ambiente e o conjunto de espécies que o integra.

Moreira (Ibidem) define o dano climático como uma faceta dano ambiental, decorrente especificamente dos impactos negativos causados pelas emissões de GEE:

O dano climático deve ser entendido como aquela faceta ou dimensão do dano ambiental relativa ou proveniente, direta ou indiretamente, das emissões de GEE que extrapolam o limite de tolerabilidade. Seja pela natureza da atividade danosa ou pela característica do dano em si, o dano climático se manifesta quando há poluição decorrente da emissão de GEE que contribua ainda que indiretamente para o desequilíbrio climático.

Assim, o **dano climático** é a dimensão do dano ambiental decorrente de emissões de GEE que ultrapassam o limite do tolerável, contribuindo para o desequilíbrio do sistema climático (MOREIRA, 2021, p. 38-9). Ressalte-se que a própria lei brasileira (art. 1º-A, §1º, I, LPVN; art. 3º, I, LPNMC) reconhece a integridade climática como bem jurídico a ser preservado, de modo que a violação desse bem – por exemplo, por emissões significativas além do permitido ou *sequer permitidas* – configura lesão a interesse difuso protegido por nosso ordenamento.



XII  
ENANPPAS

ENCONTRO NACIONAL  
DA ASSOCIAÇÃO NACIONAL  
DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA  
EM AMBIENTE E SOCIEDADE

COP30: ENFRENTAMENTOS ÀS  
DESIGUALDADES SOCIAIS  
E EMERGÊNCIA CLIMÁTICA

*Tolerabilidade e ilicitude.* Como vimos, um elemento central para diferenciar um impacto ambiental de um dano ambiental é o critério da *tolerabilidade*. Impactos negativos dentro dos limites tolerados (por exemplo, aqueles autorizados mediante licenciamento ambiental e devidamente compensados, mitigados e que observaram o devido processo administrativo ambiental) não ultrapassam o limite da tolerabilidade (não caracterizando, a princípio, danos ambientais). Já impactos que extrapolam o *limiar da tolerabilidade* podem ser qualificados como dano ambiental. Nesse sentido, a obtenção de licença ambiental gera uma *presunção relativa* de tolerabilidade dos impactos de determinada atividade. Por outro lado, *a ausência de licença ou autorização ou, ainda, o descumprimento de seus condicionantes indica que a atividade é ilícita e seus efeitos podem por si só – isto é, in re ipsa – serem considerados intoleráveis em nosso ordenamento jurídico*, caso a atividade em questão já seja previamente classificada em outras normas como *significativamente* poluidora.

Isto porque – argumentamos – a ilegalidade, aliada a certos requisitos objetivos (como o grau de poluição de dada atividade) coloca-nos diante de uma conduta-lesão, que prescinde da prova de prejuízo (suas consequências), já que este é imediatamente derivado da própria violação de normas de relevante interesse ambiental, com aquelas referente à gestão ambiental, ao planejamento territorial, ao controle da poluição e ao manejo da biodiversidade<sup>2</sup>. O corolário dessa conduta-lesão, é a aplicação do princípio do poluidor-pagador em uma perspectiva de justiça corretiva: quem polui ou degrada ilegalmente assume o dever de reparar os danos ilicitamente causados à coletividade a fim de se corrigir o desequilíbrio socioambiental decorrente de sua conduta.

Assim, a prática de atividades ilícitas e com potencial poluidor moderado ou alto configura uma conduta-lesão, independentemente da prova de outras consequências (danos-consequência) específicos, isto é, um **dano ambiental ou climático *in re ipsa***, pois a ação do poluidor, desmatador ou predador por si só viola o direito difuso à *gestão ambiental descentralizada, democrática e eficiente* (art. 3º, I, Lc 140/2011), salvaguarda indispensável para assegurar-se o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, *caput*, da CF/1988). De fato, embora nem toda ilicitude conduz automaticamente à configuração de um dano ambiental (violações decorrentes de atividades de impacto *baixo* ou *insignificante* demandam análise do caso concreto) nos parece um contrassenso defender que uma atividade que, além de ilícita, é classificada como altamente ou moderadamente **poluidora não seja considerada danosa**. E, talvez, este possa ser o primeiro limiar

<sup>2</sup> A título de exemplo, em Mato Grosso, o Decreto Estadual n.º 138/2015 (Anexo I, item 2.2.8) classifica a supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo como atividade de alto potencial poluidor (nível A), exigindo licenciamento ambiental. O Código Estadual do Meio Ambiente de Mato Grosso (LC n.º 38/1995), inclusive, exige apresentação de EIA/RIMA, para projetos agropecuários que superem 1.000 ha (art. 24).



XII  
ENANPPAS

ENCONTRO NACIONAL  
DA ASSOCIAÇÃO NACIONAL  
DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA  
EM AMBIENTE E SOCIEDADE

COP30: ENFRENTAMENTOS ÀS  
DESGUALDADES SOCIAIS  
E EMERGÊNCIA CLIMÁTICA

objetivo da tolerabilidade que caracteriza o dano ambiental: ilicitude + significativo ( $\geq$  médio) potencial poluidor.

**Dano *in re ipsa* na responsabilidade civil.** O direito civil italiano distingue o *danno-evento* (a lesão a um bem jurídico protegido) do *danno-consequenza* (as consequências patrimoniais ou extrapatrimoniais derivadas do evento danoso). O dano *in re ipsa* é uma hipótese de dano em que as consequências danosas da lesão se presumem a partir da conduta, sem necessidade de demonstrar o prejuízo concreto. A jurisprudência brasileira aplica essa ideia, por exemplo, no dano moral coletivo, em que a ofensa a um direito difuso gera automaticamente um dano presumido. Na seara ambiental, o STJ tem reconhecido o dano ecológico *in re ipsa* em diversas hipóteses, geralmente relacionadas à violação de uma norma protetiva relevante. Um precedente paradigmático é o REsp 1.397.722/CE, julgado em 09/08/2016, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, em que a 2ª Turma do STJ decidiu que “*quem desmata, ocupa ou explora Área de Preservação Permanente causa dano ecológico in re ipsa, presunção legal definitiva que dispensa produção de prova técnica de lesividade específica*”, emergindo daí o dever de restaurar integralmente o ambiente degradado e indenizar os danos difusos dele decorrentes. Em outros termos, quem realiza supressão vegetal não autorizada em área protegida infringe, por si só, o bem ambiental tutelado, configurando o dano independentemente de consequências mensuráveis. Em julgado mais recente, o STJ reafirmou que a própria ofensa ao equilíbrio ecológico gera danos morais coletivos *in re ipsa*, independentemente de se tratar de área especialmente protegida, pois a lesão a um bem difuso já implica um prejuízo presumido (AgRg no REsp 2.281.760/GO, Rel. Min. Gurgel de Faria, j. 16/05/2023).

*Extensão ao desmatamento ilegal e às mudanças climáticas.* A mesma lógica jurídica pode ser estendida ao dano climático provocado por atividades ilegais significativamente poluidoras, caso do desmatamento ilegal ou outras atividades assim classificadas na legislação federal, estadual ou municipal (cf. art. 23, VI, CF/1988) como de nível poluidor moderado ou alto.

Especificamente no tocante ao desmatamento ilegal, ressalte-se que, quando a supressão de vegetação nativa ocorre à margem da lei (sem autorização do órgão ambiental ou em desacordo com condicionantes ambientais), viola-se imediatamente um bem jurídico, isto é, o direito à gestão ambiental descentralizada, democrática e eficiente, bem como o equilíbrio entre o desenvolvimento socioeconômico e meio ambiente, dentre outros direitos necessários para o enfrentamento da crise climática e para garantia do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (cf. art. 225, IV, V e VII da CF/1988). Isto se dá porque, ao subtrair do órgão ambiental à gestão ambiental eficiente, o agente desmatador provoca a fragmentação de habitats, viola os critérios ecológicos que orientam a supressão de vegetação nativa e a localização da área de reserva legal (cf. art. 14, I, II, III, IV e V, e 27 da LPVN), prejudicando a conservação da biodiversidade. A perda da biodiversidade, por sua vez, diminui a resiliência

6

Apoio:



Realização:



PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM  
SUSTENTABILIDADE



Financiamento:





**XII**  
ENANPPAS

ENCONTRO NACIONAL  
DA ASSOCIAÇÃO NACIONAL  
DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA  
EM AMBIENTE E SOCIEDADE

**COP30: ENFRENTAMENTOS ÀS  
DESIGUALDADES SOCIAIS  
E EMERGÊNCIA CLIMÁTICA**

dos ecossistemas (ANGEOLETTO et al. 2025). E a ação desorganizada e descontrolada de vários desmatadores têm o potencial de causar um efeito cumulativo e sinérgico que pode ir muito além das ações ilegais individualmente consideradas.

Essa ação coloca em risco os biomas brasileiros, seus serviços ecossistêmicos, e ignora o fato expressamente previsto em lei de as “florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação nativa, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, *são bens de interesse comum a todos os habitantes do País*” (art. 2º, *caput*, LPVN) e que “*o solo deve ser respeitado como patrimônio natural do País*” (art. 102 da Lei 8.171/1991).

Logo, em se tratando de exploração do solo ou supressão da vegetação nativa, o ordenamento jurídico brasileiro rejeita qualquer visão privatista que desconsidere o direito difuso à gestão ambiental eficiente em preservar as florestas de demais formas de vegetação nativa que formam os biomas brasileiros e a conservação do solo.

Sob essa perspectiva, o dano ambiental e climático decorrente do desmatamento ilegal configuram-se danos *in re ipsa*, ou seja, presumidos pela própria realização da conduta-lesão. Nesses casos, o único nexos relevante é o normativo, decorrente da comprovação da violação da norma e do nível de poluição que esta visa regular. A comprovação da conduta que produz impactos negativos ao meio ambiente intoleráveis (isto é, impactos que não sejam classificados por normas ambientais legais ou administrativas como “reduzidos”, “baixos” ou “insignificantes”) é suficiente para caracterizar esse dano. Admitir o contrário nos conduziria à conclusão ilógica, incoerente e inaceitável de uma atividade que, além de ilegal, possui grau de poluição médio ou alto, mas que poderia ser *tolerável*, mesmo em um cenário de crise climática!

Convém ressaltar que também podem ocorrer danos ambientais e climáticos oriundos de atividades formalmente lícitas, inclusive autorizadas pelo órgão ambiental licenciador, embora, nestas situações seja necessário um esforço probatório maior para comprovar a intolerabilidade dos impactos e estabelecer o nexos causal naturalístico. Por exemplo, o STJ já reconheceu que a queima controlada da palha de cana-de-açúcar, mesmo autorizada pelo órgão ambiental estadual, acarretou dano ambiental difuso indenizável, dados os efeitos negativos à coletividade e por não empregar a melhor tecnologia disponível (AREsp 1.323.104/GO, julgado em 04/10/2018). Numa hipótese como essa, em que a conduta era lícita, a configuração do dano extrapatrimonial coletivo demandou a demonstração de suas consequências lesivas (“dano consequência”). Em contraste, no caso de atividades manifestamente ilícitas e causadoras de impactos negativos significativos, essa demonstração torna-se desnecessária, pois a violação da legislação ambiental em si já denota uma lesão juridicamente relevante a salvaguardas ambientais.

Neste último exemplo, encontramos um segundo candidato a vetor da intolerabilidade do impacto ambiental negativo configurador dos danos ambientais: a não adoção da melhor tecnologia disponível.



**XII**  
ENANPPAS

ENCONTRO NACIONAL  
DA ASSOCIAÇÃO NACIONAL  
DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA  
EM AMBIENTE E SOCIEDADE

**COP30: ENFRENTAMENTOS ÀS  
DESIGUALDADES SOCIAIS  
E EMERGÊNCIA CLIMÁTICA**

No entanto, assim como na hipótese de ilicitude envolvendo atividades cujo potencial poluidor seja “insignificante” ou “baixo”, a configuração do dano dependerá de análise do caso concreto, já que, a princípio, não é impossível se cogitar a violação de normas ambientais decorrentes de atividades de impacto reduzido ou insignificante e que, por isso, não ultrapassem o limite da tolerabilidade.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS OU CONCLUSÃO

Ao longo do trabalho, foram apresentados fundamentos doutrinários e jurisprudenciais que sustentam que emissões significativas (atividades com grau mediano ou alto de poluição) de GEE em desconformidade com a legislação ambiental (não autorizadas ou em desconformidade com a autorização) constitui, por si só, lesão a interesse difuso, prescindindo da prova de consequências específicas (prejuízo) dessas emissões, pois a violação dos interesses difusos (gestão ambiental eficiente, conservação da biodiversidade das florestas e demais formas de vegetação, etc.) restará evidenciada pela própria conduta.

Partindo do conceito, bastante difundido na doutrina, de que o dano ambiental (e climático) decorre de impacto negativo intolerável, aventamos dois vetores da intolerabilidade que caracteriza o dano ambiental: (i) a ilicitude da atividade emissora e sua classificação como de potencial poluidor médio ou alto e (ii) a não adoção da melhor tecnologia. A esses vetores, evidentemente, podem somar-se outros.

Essa proposição traz importantes implicações teóricas e práticas. Em termos teóricos, reforça-se a compreensão de que a estabilidade do clima, a gestão ambiental eficiente, a conservação da biodiversidade das florestas e demais formas de vegetação estão abrigados entre os bens jurídicos difusos protegidos pelo ordenamento. Logo, a violação de normas ambientais (por exemplo, a falta de licenciamento em atividade mediana ou altamente poluidora) implica automaticamente ofensa a direitos e interesses extrapatrimoniais, à semelhança do dano moral ambiental *in re ipsa* já reconhecido pelos tribunais superiores em hipóteses como a construção em APPs, lançamento de efluentes em curso d'água ou desmatamento ilegal.

Sob o prisma prático, a caracterização do dano climático *in re ipsa* oferece um valioso atalho probatório para a litigância climática. Supera-se, em parte, a dificuldade de demonstrar o nexo causal específico entre uma dada conduta e impactos climáticos difusos: basta comprovar a conduta ilícita (e.g., o desmatamento ilegal) e o potencial poluidor da atividade (médio ou alto, definido em normas como o Anexo VIII da LPNMA) para se presumir o dano climático e viabilizar a responsabilização civil. Isso pode fortalecer ações civis públicas e outras medidas legais contra desmatadores e grandes emissores que já agem à margem da lei, permitindo a imposição de obrigações reparatórias e compensatórias (como a restauração florestal ou a compensação de emissões).



XII  
ENANPPAS

ENCONTRO NACIONAL  
DA ASSOCIAÇÃO NACIONAL  
DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA  
EM AMBIENTE E SOCIEDADE

COP30: ENFRENTAMENTOS ÀS  
DESIGUALDADES SOCIAIS  
E EMERGÊNCIA CLIMÁTICA

Ademais, a presente proposta alinha-se à tendência internacional de reconhecer o clima estável como bem comum e os direitos das presentes e futuras gerações, explorando uma característica singular do contexto brasileiro: aqui, uma parcela majoritária das emissões de GEE decorre de atividades ilícitas (especialmente o desmatamento), o que possibilita enfrentar cerca de metade das emissões nacionais por meio de instrumentos jurídicos ambientais clássicos, já consagrados na jurisprudência e legislação brasileira. Diferentemente de outros países, nos quais as emissões provêm predominantemente de atividades legalmente autorizadas, como a queima de combustíveis fósseis, no Brasil o combate ao desmatamento ilegal revela-se talvez como a mais importante e estratégica ação climática.

## REFERÊNCIAS

ANGEOLETTO, F.; TRYJANOWSKI, P.; FELLOWES, M. D. (org.). *Ecology of Tropical Cities, Volume I: Natural and Social Sciences Applied to the Conservation of Urban Biodiversity*. Cham: Springer Nature, 2025.

BENJAMIN, Antonio Herman V. Responsabilidade civil pelo dano ambiental. *Revista de Direito ambiental*, v. 9, n. 5, 1998.

GONZAGA, C. A. C. *et al.* The Public Prosecutor's Office's experience using Global Forest Watch to monitor and deter deforestation in the Cerrado. *Environmental Conservation*, Cambridge, v. 51, n. 3, p. 236-241, 2024.

MAPBIOMAS. *Relatório Anual do Desmatamento – RAD 2023*. São Paulo: MapBiomass, 2024. Disponível em: <https://alerta.mapbiomas.org/>. Acesso em: 5 jul. 2025.

MILARÉ, Edis. *Direito do Ambiente: doutrina – prática – jurisprudência e glossário*. 2. ed. Rio de Janeiro: DP&A, 2002.

MOREIRA, Danielle de Andrade. *Litigância climática no Brasil: argumentos jurídicos para a inserção da variável climática no licenciamento ambiental*. Rio de Janeiro: Editora PUC-Rio, 2021. Disponível em: [http://www.editora.puc-rio.br/media/Litigancia%20climatica\\_ebook\\_final.pdf](http://www.editora.puc-rio.br/media/Litigancia%20climatica_ebook_final.pdf). Acesso em: 5 jul. 2025.

OBSERVATÓRIO DO CLIMA. *SEEG 10 anos: análise das emissões de gases de efeito estufa e suas implicações para as metas climáticas do Brasil (1970–2021)*. Brasília: Observatório do Clima, 2023. Disponível em: <https://www.oc.eco.br/wp-content/uploads/2023/03/SEEG-10-anos-v4.pdf>. Acesso em: 5 jul. 2025.

STEIGLEDER, Annelise Monteiro. Causalidade estatística e responsabilidade civil em tempos de mudanças climáticas. *Migalhas*, 2 jun. 2022. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-responsabilidade-civil/367236/causalidade-e-responsabilidade-civil-em-tempos-de-mudancas-climaticas>. Acesso em: 7 jul. 2025.